



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º Projeto-de-Lei nº 053/95

Espécie do Expediente "Autoriza o Município de Guaíba a celebrar convênio com as Associações de Bairros do Município de Guaíba, para manutenção e funcionamento de creches comunitárias e dá outras providências."

Prop onente: Executivo Municipal

Data de entrada 08 / agosto / 19 95

Protocolado sob n.º 1637/95

## ANDAMENTO

- Encaminhado à Secretaria em Sessão Ordinária de 15.08.95. Dae.
- Em sessão ordinária de 22.08.95 foi encaminhado às Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos, Cultura, Saúde, Educação e Assistência Social. Jera.
- Em Sessão Ordinária de 21.11.95 foi solicitada a retirada do projeto com firme ofício nº 4721/95 do Gabinete do Prefeito Municipal. Em votação, a solicitação foi aprovada por unanimidade. Dae.

PLE 053/1995 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021324 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 60DD5ADF84AF954D0859DCC092548F7D



  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº 329 /95 - Gabinete:

Guaíba, 07 de Agosto de 1.995.

Ilmº.Sr.

Presidente:

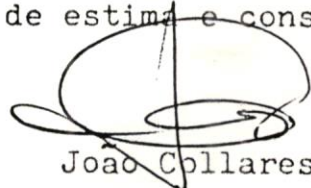
Vimos por meio deste, cumprimentar V.Sª e aos demais integrantes dessa c. Casa Legislativa, ao mesmo tempo em que aproveitamos a oportunidade para enviar-lhes, para as devidas apreciações o Projeto de Lei que segue em anexo, projeto esse que "Autoriza o Município de Guaíba a celebrar convênio com as Associações de Bairros do Município, para manutenção e funcionamento de creches comunitárias e outras providências".

Outrossim, justifica-se o presente, fundamentado entre outras disposições legais aplicáveis, no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde está previsto que é dever, também do Poder Público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Consequentemente, considerando-se que as associações comunitárias já vem desenvolvendo o atendimento às crianças de zero a seis anos, com recursos próprios ou de convênios com órgãos da esfera federal, estadual, não poderíamos deixar o Município tornar-se omisso nessa área, visto que os recursos humanos disponíveis em muito contribuem para a garantia da qualidade do atendimento às crianças.

Diante disto, contando com a pronta colaboração de V.Sª na apreciação, votação e aprovação do presente projeto, aproveitamos a oportunidade para apresentar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
João Collares

Prefeito Municipal

RECEBIDO

08/08/1995

14:45 HORAS

Ilmº.Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

PLE 053/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/pdta/autenticidade.php>  
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 60DD5A8F84AF934D00859DCC092548F7D  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021324





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO  
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 053 / 95

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE GUAÍBA A CELEBRAR  
CONVENIO COM AS ASSOCIAÇÕES DE BAIRROS DO MUNI  
CÍPIO DE GUAÍBA, PARA MANUTENÇÃO E FUNCIONAMEN  
TO DE CRECHES COMUNITÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDEN  
CIAS.

João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e  
mulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º.-**

Fica o Município de Guaíba autorizado a celebrar Convênio com as Associações de Bairros desta cidade, para manutenção e funcionamento de creches comunitárias, desde que essas estejam devidamente regularizadas e registradas no Cartório de Registro Civil da Comarca de Guaíba/RS.

**Artigo 2º.-**

O Convênio a ser celebrado com as respectivas associações terá por objetivo:

- A Prestação de apoio psico-pedagógico, através de equipe multidisciplinar, às crianças atendidas pela creche.
- Orientação, supervisão do quadro de pessoal que atende na creche, independente de qualquer vínculo empregatício existente entre o Município e a mesma.
- Assessoramento, no aspecto administrativo, aos diretores e presidentes da associação conveniada perante órgãos Federais, Estaduais e Municipais.
- Intervenções sempre que se fizerem necessárias nos aspectos administrativos e psico-pedagógico.
- Fornecimento de alimentação á título complementar de acordo com a faixa etária das crianças.
- Orientação nutricional á equipe responsável pela alimentação supervisionando-os, inclusive quanto ao aspecto higiênico dos alimentos e estabelecimentos.

Oferecimento, á título complementar, de recursos materiais para a

CO92548F7D  
60DD5ADF84AF954D085913C  
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 60DD5ADF84AF954D085913C  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/pdta/autenticidade>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021324  
AUTORIA: Executivo Municipal  
PLE 053/1995



  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
**CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO**  
**ADMINISTRAÇÃO 1993-1996**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

garantia do trabalho pedagógico realizado.

- Designação de diretor para a creche.
- Cedência de funcionários que atuam como atendentes de creche, cozinha e pessoal de limpeza, garantindo, parcialmente, o atendimento às crianças de zero a seis anos.

**Artigo 2º.-**

A Associação Comunitária conveniada se compromete a:

- Utilizar o espaço destinado á creche, única e exclusivamente para a finalidade propiramente dita, sendo vedado a realização de qualquer outro evento com fins diversos aos relacionados á criança.
- Apresentar relatórios solicitados pela Secretaria Municipal da criança e Ação Social, a fim de comprovar os atendimentos prestados.
- Prestar contas á referida Secretaria, dos repasses oriundos do presente convênio, assumindo, consequentemente, a responsabilidade pela execução das despesas.
- Responsabilizar-se pela efetivação da rotina da creche, garantindo condições adequadas de higiene física e ambiental para as crianças, dentro dos padrões da legislação vigente e de acordo com a orientação multidisciplinar da equipe municipal.
- Apresentação á comunidade, aos pais e a Prefeitura Municipal de Guaíba, o demonstrativo da receita e despesa correspondente ao ano em curso.
- Informar á equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal Criança e Ação Social, toda situação de maus tratos e/ou negligência da família constatada na creche, bem como a situação do mesmo caráter por parte dos atendentes das creches.

**Artigo 3º.-**

As despesas decorrentes com o pagamento da água e luz incluídas sobre a respectiva Associação Comunitária conveniada, desde que previamente analisadas e autorizadas pela Secretaria Municipal da Criança e Ação Social, poderão ser pagas pelo Município.

**Artigo 4º.-**

O Prazo de validade dos convênios a serem celebrados para com as Associações Comunitárias, expirar-se-á na data de 31 de Dezembro de 1.996, podendo, entretanto, ser os mesmos rescindidos pelas partes conveniadas a qualquer tempo, durante a sua vigência, sem ônus para o Município.

**Artigo 5º.-**

Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, aos ...

  
João Collares

PLE 045/1995 - AUTORIA/Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.guaiba.rs.gov.br/portalfrauentificacaodepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021324 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 60DD5AD0F84AF954D0859DCC092548F7D





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 22 de agosto de 1995

Ilmo.Sr.

Ver. Osvaldo Mello

M.D. Presidente

Senhor Presidente :

Encaminhamos a consideração do Douto Plenário desta Casa, Emenda ao Projeto-De-Lei nº 053/95, a qual visa a eleição dos Diretores de Creches. Desta forma, os candidatos a vaga de diretor da Creche de cada Bairro, deverão submeter-se a aprovação da respectiva comunidade .

E M E N D A :

No Artigo 2º , no item - Designação de diretor para creche; acrescenta-se : Será eleito pela comunidade do respectivo Bairro .

Proponentes :

  
Ver. Paulo Roberto Bezerra

  
Antonio Gotardo Cattani

**RECEBIDO**

22/08/95

16:30 HORAS

SECRETARIA

PLE 053/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021324 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 60DD5ADF84AF954D0859DCC092548F7D





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº

PROCESSO Nº 053/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*SOLTA + APROVADA FORTÍSSIMO*

Sala das Comissões, em

*23.08.95*

*Henrique Cavareze*  
.....  
Presidente

*[Signature]*  
.....  
Relator

*[Signature]*  
.....  
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º 053/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

*SOLICITA parecer jurídico*

Sala das Comissões, em

*23/08/95*

*Henrique Soares*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*P. L. 1/02*  
\_\_\_\_\_  
Relator

PLE 053/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021324 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 60DD5ADF84AF954D0859DCC092548F7D



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Exmo. Sr.  
Osvaldo Pereira Mello  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Vimos por meio deste solicitar PARECER do IBAM- Instituto Brasileiro de Administração Municipal, sobre o Projeto de Lei Nº 053/95 do Executivo Municipal, pois temos dúvidas sobre a possibilidade legal do convênio que o referido Projeto pretende autorizar.

Guaíba, 25 de agosto de 1995.



Ver. Cezar Carneiro  
Líder da Bancada do PT

RECEBIDO

25/08/95

15:30 HORAS

SECRETARIA



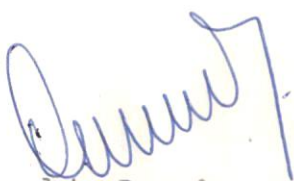
C Â M A R A   M U N I C I P A L   D E   G U A Í B A

OF. Nº 001/95  
Em 18/09/95

Prezado Senhor:

Cumpre-nos encaminhar a V.Sª o pedido do Ver. Cezar Carneiro que solicita o parecer ao Projeto-de-Lei Nº 053/95, o qual "Autoriza o Município de Guaíba a celebrar Convênio com as Associações de bairros do Município de Guaíba, para manutenção e funcionamento de creches comunitárias e dá outras providências".

Sem mais para o momento, agradecemos a sua atenção e aguardamos a sua resposta.

  
Ver. Osvaldo Pereira Mello  
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.  
Dr. Jamil Reston  
M.D. Superintendente Adjunto do IBAM  
Rio de Janeiro - RJ



CJ nº 1501/95

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1995.

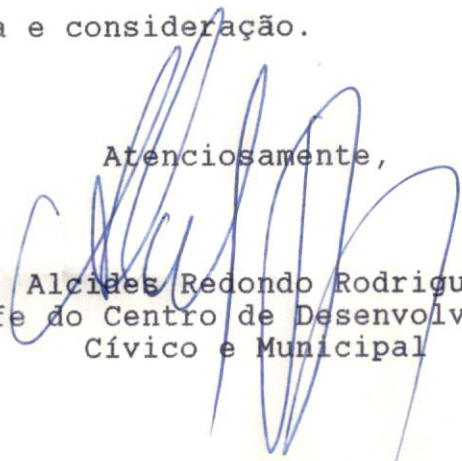
Exmº. Sr.  
Vereador Oswaldo Pereira Mello  
MD. Presidente da  
Câmara Municipal de  
**GUAÍBA - RS**

Senhor Presidente,

Em resposta ao Of nº 001/95, datado de 18 de setembro último, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 1519/95.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Alcides Redondo Rodrigues  
Chefe do Centro de Desenvolvimento  
Cívico e Municipal

FCC/asl.



## PARECER

Nº Parecer: 1519/95

Interessada: Câmara Municipal de Guaíba - RS

- Convênio. Celebração sem a oitiva da Câmara. Legalidade.
- Convênio. Finalidade. Manutenção de creches comunitárias por Associações de bairro. Interesse social envolvido. Legalidade.

### CONSULTA:

O Vereador Oswaldo Pereira Mello, Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, RS, através do Ofício nº 001/95, honra-nos com uma consulta na qual solicita parecer sobre o Projeto de Lei nº 053/95, que tem por escopo autorizar o Chefe do Executivo Municipal a firmar convênio com associações de bairro do Município, para manutenção e funcionamento de creches comunitárias.

### RESPOSTA:

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que a autorização prévia de convênios por parte do Legislativo afeta a independência do Poder Executivo, rompendo o equilíbrio entre os Poderes Municipais. O tema, aliás, não é novo na maior Corte do País - o Supremo Tribunal Federal - tendo sido tratado em pelo menos três oportunidades, dentre outras (Representações nº 1.024 - GO e 1.210 - RJ, e na ADIN nº 165 / MG).

Ao julgar tais representações e a referida ação direta de inconstitucionalidade, o Pretório Excelso acentuou que a regra que subordina a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia da Assembléia Legislativa, em cada caso, fere o Princípio da Independência dos Poderes, extravasando das pautas de controle externo constante da Carta Federal e de observância pelos Estados e Municípios.

Por conseguinte, não é necessário a autorização legislativa para que o Executivo formalize seus convênios, sob pena de configurar-se um grave e desmensurado obstáculo à ação executiva.

Quanto ao Projeto propriamente dito, vê-se que o mesmo tem por objeto um duplo caráter social, ou seja, colaborar com o desenvolvimento sadio e harmonioso das crianças do Município, e, cooperar para como os pais a fim de que possam trabalhar fora sem preocupações, sabendo de antemão que a criança se encontra sozinha.

PLE 053/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal  
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
 CODIGO DO DOCUMENTO: 021324 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 60DD5ADF84AF954D0859DCC092548F7D

2.11  
17/10/95

P/1519/95

2

a guarda e custódia de pessoas especializadas.

Dessa forma, a iniciativa do presente Projeto de Lei ao auxiliar no atendimento à criança vai de encontro com o art. 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e Do Adolescente - art. 7º - , ao estabelecer que nenhum outro problema do Brasil é mais importante do que o atendimento às necessidades, aspirações e potencialidades de sua geração mais jovem.

Portanto, quando o Município deseja celebrar o convênio em comento, tem por fim realizar a justiça social como já aduzido, indo, por conseguinte, de encontro com um **dever** ético e moral sob sua responsabilidade, qual seja, assegurar à criança, dentre outras coisas, o atendimento em creche e pré-escola (art. 54, IV, da Lei Federal nº 8.069/90).

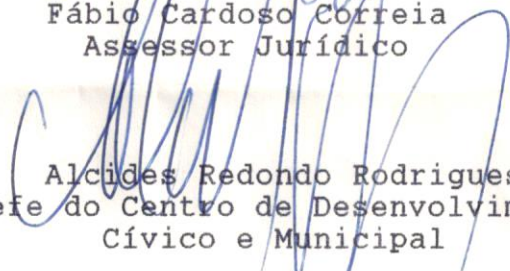
Ante o exposto, este Instituto entende que o Projeto de Lei em análise encontra-se dentro da legalidade, visto que, tem por objeto primordial assegurar aos futuros cidadãos de Guaíba o direito à saúde, à alimentação, à educação, ex vi do *caput* do art. 227 da Carta Maior.

Por último, quanto ao deslocamento de verba pública para cobrir despesas, como, por exemplo, pagamento de água e luz, das futuras Associações conveniadas, julgamos conveniente que o Município utilize o Código nº 3.2.3.0 - Transferências a Instituições Privadas - previsto no Adendo I da Lei Federal nº 4.320/64.

É o parecer, s.m.j.

  
Fábio Cardoso Correia  
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

  
Alcides Redondo Rodrigues  
Chefe do Centro de Desenvolvimento  
Cívico e Municipal

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1995

FCC/asl.

H:\CENTRO\CDM\RS130005\GCLCC501.TXT

**FONTES CONSULTADAS:**

- CF, 1988, art. 227, *caput*
- Lei Federal nº 8.069/90 - arts. 7º e 54, IV
- Lei Federal nº 4.320/64 - Adendo I - Código nº 3.2.3.0

PLE 053/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021324 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 60DD5ADF84AF954D0859DCC092548F7D





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PARECER JURÍDICO Nº 67/95

" Projeto-de-Lei nº 053/95, do Executivo, autorizando o Município a celebrar convênio com as associações de bairros do Município. "

É de competência exclusiva da Câmara Municipal conforme art. 28, inciso V da Lei Orgânica Municipal, a autorização para o Município firmar convênio de seu interesse.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, através do Parecer nº 1.519/95, manifestasse contrário prévia autorização da Câmara nos convênios encaminhados pelo Executivo, sob o argumento de que este procedimento fere a independência dos poderes.

Sem entrar no mérito sobre a inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei Orgânica, é dever do Executivo submeter-se à referida norma legal, sob pena de crime de responsabilidade, pois esta só poderá ser derogada através de medida judicial bivel.

Quanto as aspecto técnico, entendemos que artigos 2º e 3º, quando relacionam, respectivamente, os objetivos do convênio e os compromissos da associação comunitária, deveriam ser subdivididos em **incisos** e não em **ítems**, como apresentado, sem qual indicação numérica.

...

PLE 053/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portais/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021324 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 60DD5ADF84AF954D0859DCC092548F7D





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

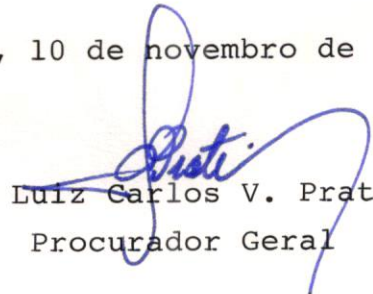
Também contém o projeto erro de numeração de seus artigos, havendo repetição do art. 2º, o que deverá ser corrigido por meio de renumeração.

Finalmente, sob o aspecto jurídico, afora as falhas apontadas nada mais a observar.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 10 de novembro de 1995

  
Luiz Carlos V. Prati  
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º 02  
PROCESSO N.º 053/95  
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Analisando os pareceres do IBAM e do  
assessor jurídico da casa, entendemos em  
preservar a independência dos Poderes, logo  
opinamos pela rejeição do presente Projeto.

Sala das Comissões, em 09/11/95

*Henrique Cavarec.*

Presidente

*Paulo*  
secretário

*Paulo*

Relator

PLE 053/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021324 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 60DD5ADF84AF954D0859DCC092548F7D



Ofício nº 472/95 - Gabinete:

Guaíba, 16 de Novembro de 1.995.

Sr.

Presidente:

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a Vossa  
Senhoria, solicitação para a retirada do Projeto de Lei nº 053/95,  
para que possamos dar-lhe uma nova redação.

Esperando contar com a colaboração desta Presi-  
dência, colhemos a oportunidade para reiterar-lhe votos de estima e  
consideração.

Atenciosamente,



João Collares  
Prefeito Municipal

Ilmº.Sr.  
Osvaldo Mello  
M.D.Presidente da  
Câmara Municipal de Vereadores  
Guaíba/RS





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFNº 369 / 95 /  
EM 22 / 11 / 95

Senhor Prefeito:

Pelo presente nos dirigimos a V.Excia. para encaminharmos, em anexo, cópia do Projeto-de-Lei nº 050/95 que "Autoriza o Município de Guaíba a efetuar a contratação de pessoal (médicos) devidamente capacitado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público do Município, por tempo determinado, aprovado por unanimidade em sessão ordinária realizada dia 16 do corrente.

Solicitamos a gentileza de se sancionar o projeto que nos seja enviada uma cópia da lei correspondente.

Aproveitamos, ainda, para enviar o Projeto-de-Lei nº 053/95 de autoria desse Poder que "Autoriza o Município de Guaíba a celebrar convênio com as Associações de Bairros do Município de Guaíba, para manutenção e funcionamento de creches comunitárias e outras providências", conforme solicitação feita através do nº 472/95.

Sem mais, reiteramos votos de apreço e consideração.

  
Ver. Osvaldo Pereira Mello  
Presidente

Exmo. Sr.  
João Collares  
D.D. Prefeito Municipal  
NESTA

PLE 053/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portal/autenticidade>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021324 CHAVE DE VERIFICACAO: 609D550F874AF54D00CC092548F7D

